



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 127/CNE/XVI

No dia 13 de janeiro de 2022 teve lugar a reunião número cento e vinte e sete da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Submetida por Carla Freire a questão relativa à possibilidade de junção de documento de identificação caducado na votação postal, a Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir à COREPE o seguinte: -----

«A exigência de cópia de um documento de identificação, para acompanhar no exterior do sobrescrito o boletim de voto remetido por via postal, é uma medida de reforço de controlo da pessoalidade do voto por correspondência, cuja eficácia não depende especialmente da validade daquele documento.

Nestes termos e sem prejuízo do que caso a caso deliberarem as mesas das assembleias de recolha e contagem dos votos e subsequentemente as assembleias de apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições entende que devem ser considerados válidos os votos acompanhados de cópias de documento de identificação caducados, desde que a validade tenha expirado num prazo razoável.

Nas atuais circunstâncias de pandemia, recomenda-se que se tenha por razoável o prazo decorrido desde o seu início.» -----

Carla Freire saiu após a deliberação anterior. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAL 2022 – Novo ato eleitoral**2.01 - Mapa oficial do resultado da eleição e nome dos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Touça (Vila Nova de Foz Côa/Guarda) realizada em 9 de janeiro de 2022 – Ata da AAG**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial dos resultados da eleição e nome dos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Touça (Vila Nova de Foz Côa/Guarda) de 9 de janeiro passado, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão deliberou, ainda, submetê-lo à INCM, para publicação na 1.ª série do Diário da República. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.19 a 2.22: -----

AR 2022 – TJD**2.19 - Processo AR.P-PP/2021/30 - CHEGA | O Atual | Tratamento jornalístico discriminatório (debate)**

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

- «1. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.
2. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

3. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. A participação em causa foi apresentada por representante de partido político concorrente à eleição da Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, pelo que reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

5. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a participação do CHEGA àquela Entidade, com o seguinte parecer:

A situação participada indicia a assunção de uma linha editorial que não respeita, desde logo, o critério estabelecido pelo artigo 7.º da referida Lei n.º 72-A/2015, a saber, o da representatividade política e social das candidaturas, aferida em função de o proponente da candidatura ter obtido representação nas últimas eleições legislativas.

Com efeito, este diploma não admite o afastamento dos debates de uma candidatura apresentada por um partido político que na anterior eleição tenha obtido representação parlamentar, independentemente do(s) círculo(s) em que tal se tenha concretizado.

Deste modo, a CNE é de parecer que a ERC recorra à determinação de uma medida provisória que impeça que a situação se concretize, sem prejuízo da decisão que venha a tomar no final.» -----